

RECURSO N.º DE 2021
(Do Sr. Ricardo Silva e outros)

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com fundamento nos Arts. 58, §§ 2º e 3º, e 132, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), c/c o Art. 58, § 2º, inciso I da Constituição Federal, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 1.595/2020, do Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), que que “Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.”

Trata-se de matéria que, por sua complexidade e grande impacto, deve ser exaustivamente analisada e debatida pela composição plenária desta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se do PL 1595/2020, que autoriza a intimação judicial por meio de aplicativo de mensagens, aprovado em caráter conclusivo pela CCJC, no último dia 16/06, na forma de um substitutivo.

A justificação do autor do Projeto faz remissão a precedente do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0003251-94.2016.2.00.0000 (PCA) que, em síntese, por unanimidade, aprovou a utilização de aplicativo de mensagens multiplataforma como ferramenta para intimações no Poder Judiciário.

Todavia, é importante observar que o sobredito julgamento se deu em sede dos Juizados Especiais que tem como pressuposto matérias de menor complexidade e a orientação de princípios específicos que visam, como regra, garantir celeridade, simplicidade e, informalidade no julgamento das matérias sob a sua incidência.

Evidentemente, em matérias que escapam a de sua incidência, como por exemplo, as que se encontram sob sigilo de justiça, devem receber tratamento jurídico adequado e seguro em virtude das peculiaridades e efeitos que podem gerar na vida das pessoas tornando-se necessário enquadrar a análise da presente proposta neste cenário.

Registre-se ainda que o Código de Processo Civil atua como fonte subsidiária de outros ramos do direito que tratam de importantes direitos fundamentais das partes - privação de liberdade ou restrição de direitos - que também reforçam a necessidade de se conferir maior segurança jurídica às comunicações processuais por meio eletrônico.

Noutro giro, de forma apenas exemplificativa, temos que a atual jurisprudência de nossos Tribunais Superiores (HC 641.877/STJ), as disposições normativas do Conselho Nacional de Justiça (Res. 354/2020, RES. 234/2016) e legislação (Lei 14.022/2020), e que que revelam pertinência com o tema das comunicações processuais devem, necessariamente, servir como fonte e direção ao aperfeiçoamento da proposta legislativa sob análise e, que de certa forma, apontam para a necessidade de se conferir maior segurança jurídica no trato das comunicações processuais por meios eletrônicos



sem que se afaste dos princípios e garantias fundamentais da celeridade e economia processual. É preciso ser célere, mas também seguro.

Também não se pode desconsiderar que testemunhas e outras pessoas que não são partes serão intimadas durante a tramitação do processo e que não manifestaram interesse prévio na comunicação por meio eletrônico revelando a necessidade de que a manifestação possa também ocorrer posteriormente e devidamente consignada na mensagem de resposta da pessoa intimada ou, suprida, pela presunção de veracidade conferida a certos servidores públicos.

É preciso também conferir maior segurança às intimações por meio eletrônico considerando os complexos aspectos técnicos que envolvem a comunicação dos atos processuais por aplicativos multifuncionais como bem se observa, por exemplo, nos precedentes do STJ sobre a licitude ou não das mensagens eletrônicas, à guisa de exemplo, RHC 79.848/RHC 99.735).

Neste sentido, torna-se importante conferir-se presunção de veracidade (fé pública) as informações extraídas de aplicativos multifuncionais sendo necessário conferir o ato de intimação por meio eletrônico apenas aos servidores do poder judiciário que ostentam fé pública.

Aliado a este aspecto, temos que, em regra, os dispositivos móveis não pertencem ao Poder Judiciário, ainda que contenham informação de interesse do processo o que revela, ainda mais, a necessidade de atribuir-se a servidor público que possui presunção de veracidade de seus atos.

Por isso, pelos dispositivos móveis não pertencerem ao Poder Judiciário, a possibilidade, sempre que possível, de fazer juntada (eletrônica) do arquivo em áudio ou texto gerados pelo aplicativo aos sistemas automatizados do Poder Judiciário. Além do acima exposto, não se deve desconsiderar a realidade econômica das partes e a prática forense em que se insere o tema.

Assim, como forma de ilustrar a questão, imaginemos que o interessado cadastre o seu número móvel pessoal para o recebimento das intimações em ação de averiguação de paternidade não podendo descuidar-se que muitas partes compartilham o mesmo número móvel revelando-se, desta forma, a possibilidade da violação dos processos sob sigilo de justiça quando, terceiros, tomam ciência da intimação e documentos encaminhados e que deveriam ser acessados somente pela parte ou seus advogados. Da mesma forma, matérias sob sigilo.

Diante do exposto e com o objetivo de aperfeiçoar o texto do projeto, inclusive para conferir consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores e de disposições normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), faz-se necessária a apresentação do presente recurso, de modo a permitir que o Plenário da Câmara dos Deputados possa se manifestar e sanar os problemas havidos.

Sala das Sessões, de 2021.

Deputado Ricardo Silva
PSB/SP

